



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO E ATENDIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE FUNCIONAMENTO E REGULARIDADE DA ESCOLA
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N - Serra Verde - Belo Horizonte - 31.630-901
Cidade Administrativa de Minas Gerais - Prédio Minas - 10º Andar

OFÍCIO Nº 805 /2011

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar - Disciplina Arte(s).

Belo Horizonte, 04 de junho de 2011.

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminhamos a V. S.ª Parecer SEE nº 338/2011, aprovado em 20/05/2011, que examina consulta sobre a vida escolar de alunos que não cursaram a disciplina ARTE(S) na Educação Básica.

Alertamos os gestores das escolas quanto a obrigatoriedade da disciplina Arte(s) nas diversas etapas da Educação Básica.

Lembramos que o Decreto nº 44.559, de 29/06/2007 e anexo II - termo de compromisso da Resolução SEE nº 1812, publicada em 14/04/2011, normatizam dentre outras atribuições, a competência dos gestores das escolas estaduais de observar e cumprir a legislação vigente; de garantir a legalidade, regularidade da escola e autenticidade da vida escolar de seus alunos, respondendo assim, por todos os seus atos.

Cabe à SRE, por meio do serviço de Inspeção Escolar, proceder ao monitoramento efetivo e sistemático do currículo ofertado pelas escolas do Sistema de Ensino de Minas Gerais, com vistas ao cumprimento das normas em vigor, bem como orientar os profissionais das escolas nos casos que requerem adaptação curricular.

VALDÊMIA BARBOSA DE ALMEIDA

Diretora da Diretoria de Funcionamento e Regularidade da Escola

Ilmo(a). Sr(a).

Diretor(a) da Superintendência Regional de Ensino

_____/MG



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO E ATENDIMENTO EDUCACIONAL
Diretoria de Funcionamento e Regularidade da Escola

PARECER SEE N.º 338/2011

Examina consulta sobre vida escolar de alunos que não cursaram a disciplina ARTE(S) na Educação Básica.

HISTÓRICO:

A presente matéria decorre de vários processos encaminhados pelas Superintendências Regionais de Ensino, relativos à solicitação de regularização de vida escolar de alunos cujos históricos escolares de conclusão da Educação Básica, não contemplam a disciplina Arte(s) no ensino fundamental e/ou no ensino médio.

MÉRITO:

Na vigência da Lei nº 5.692/71, o estudo da Educação Artística era considerado "prática educativa" não se configurando necessariamente como disciplina, no entanto, com a implementação da LDB nº 9394/96, o ensino da Arte passa a constituir componente curricular obrigatório nas diversas etapas da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos (art. 26, § 2º).

"A educação em arte propicia o desenvolvimento do pensamento artístico e da percepção estética, que caracterizam um modo próprio de ordenar e dar sentido à experiência humana; o aluno desenvolve sua sensibilidade; percepção e imaginação, tanto ao realizar formas artísticas quanto a ação de apreciar e conhecer as formas produzidas por ele e pelos colegas, pela natureza e nas diferentes culturas. Esta área também favorece ao aluno relacionar-se criadoramente com as outras disciplinas do currículo." (PCN, Arte, 1997)

Nesse sentido, cabe às escolas, no intuito de manter a regularidade da vida escolar dos alunos, considerar uma gama de orientações legais, com especial atenção às seguintes legislações:

LEI FEDERAL Nº 5.692/71

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º Graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional e uma parte diversificada (...)

Art. 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º Graus.

RESOLUÇÃO CFE nº 08/1971, de 07/10/71

Fixa o núcleo comum para os currículos do ensino de 1º e 2º Graus, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

PARECER CFE nº 540/1977, de 10/02/77

Sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares previstos no artigo 7º da Lei nº 5.692/71.

3

LEI FEDERAL Nº 9394/96

Art. 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 2 – o ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

PARECER CNE/CEB Nº 04/1998, DE 29/01/98.

Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 02/1998, DE 07/04/98.

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental

PARECER CNE /CEB Nº 15/1998, DE 01/06/98

Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 03/1998, DE 26/06/98.

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

RESOLUÇÃO SEE Nº 521/2004, DE 02/02/04

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas escolas estaduais de MG e dá outras providências.

RESOLUÇÃO SEE Nº 666/2005, DE 07/04/05

Estabelece os conteúdos básicos comuns (CBC) a serem obrigatoriamente ensinados pelas unidades de ensino estaduais que oferecem as séries finais do ensino fundamental e médio.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 01/2006, DE 31/01/06

A partir de 2006, no ensino fundamental, altera a nomenclatura Educação Artística para Artes.

No entanto, embora a normatização citada vise efetivar a oferta da disciplina Arte no currículo escolar da Educação Básica, esta Diretoria de Funcionamento e Regularidade da Escola tem recebido reiterados questionamentos sobre a ausência desta disciplina nos históricos escolares, o que tem gerado inúmeros expedientes visando a regularização de Vida Escolar, causados, dentre outras, pelas seguintes situações:

- conclusão do Ensino Fundamental, com registro da disciplina Artes apenas nas séries iniciais deste nível de ensino;
- conclusão da Educação Básica, sem registro da disciplina Arte ao longo do Ensino Médio;
- casos de pendência da disciplina Arte(s), em virtude de alterações no plano curricular da própria escola, com a realocação da disciplina Arte(s) pelas séries/anos da Educação Básica;
- matrícula de alunos, por transferência, em séries ulteriores às que constam a disciplina Arte(s) na escola, sem a conseqüente oferta de adaptação curricular.

Cabe salientar que as situações acima citadas, independem da ação ou vontade direta dos discentes.

Tendo em vista o expressivo volume de documentos escolares que apresentam ausência da disciplina Arte(s) no itinerário formativo da Educação Básica e as implicações para regularizar

tais situações, a Diretoria de Funcionamento e Regularidade da Escola orienta medidas para reduzir questionamentos e recursos afetos à questão.

- 1- Amparar os casos ocorridos na vigência da Lei Federal 5692/71, nos termos do Parecer CEE nº 746/94, publicado no "MG" de 27/11/1994, que apregoa "mesmo sem o registro específico do conteúdo Educação Artística as aprendizagens colimadas pelo referido conteúdo são tratadas nos demais conteúdos e especialmente nas experiências formativas do conjunto da vida escolar. (...) Do ponto de vista dos alunos, creio que não se impõe indagar sobre a possibilidade de sanar, a esta altura do tempo, falhas acarretadas por inadimplência do estabelecimento."
- 2- Considerando as dificuldades na reestruturação do fluxo disciplinar escolar no período de implementação/transição da obrigatoriedade da oferta da disciplina Arte(s), amparar ainda, em caráter excepcional, os casos ocorridos na vigência da LDB 9394/96, até o ano de 2010.

Importante reiterar - o caráter absolutamente excepcional de tal medida - que visa primordialmente, preservar o direito dos alunos à continuidade e progresso de seus itinerários formativos, considerando que estes não devem ser responsabilizados por falha dos gestores das escolas na operacionalização da legislação de ensino.

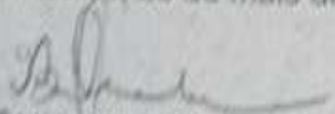
Portanto, faz-se oportuno alertar aos profissionais das escolas, responsáveis pela oferta, cumprimento e qualidade do currículo, para que não permitam a reincidência do ocorrido, zelando pelo cumprimento das legislações, conforme listado inicialmente.

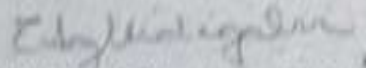
Diante do exposto, o Serviço de Inspeção Escolar deverá proceder a análise da vida escolar com ausência da disciplina Arte(s)/Educação Artística até 2010, lavrar em ata o ocorrido, enumerando os alunos e se necessário amparar neste Parecer SEE nº 338/2011, de 20/05/2011.

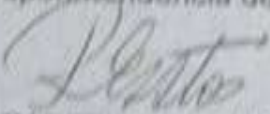
CONCLUSÃO:

É o PARECER.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2011.


VALDÊMIA BARBOSA DE ALMEIDA
Diretora da Diretoria de Funcionamento e Regularidade da Escola


VERA LÚCIA GONÇALVES VIDIGAL MACIEL
Diretora da Superintendência de Organização e Atendimento Educacional


RAQUEL ELIZABETE DE SOUZA SANTOS
Subsecretária de Desenvolvimento da Educação Básica